



Bruxelas, 12 de junho de 2023
(OR. en)

9803/23

**Dossiê interinstitucional:
2022/0196(COD)**

**AGRI 275
PESTICIDE 27
SEMENCES 23
AGRILEG 88
ENV 555
PHYTOSAN 33
CODEC 960**

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte) / Conselho
n.º doc. ant.:	8395/2/23 REV 2 9063/23
n.º doc. Com.:	10654/22
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 - Relatório intercalar - Troca de pontos de vista

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de junho de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e que altera o Regulamento (UE) 2021/2115¹.

¹ 10654/22 +ADD 1-6

2. A proposta destina-se a substituir a atual legislação (Diretiva 2009/128/CE) por um regulamento, a fim de harmonizar as políticas nacionais em matéria de utilização de pesticidas e alinhá-las melhor com os objetivos das iniciativas emblemáticas pertinentes da UE no âmbito do Pacto Ecológico Europeu (como a Estratégia do Prado ao Prato e a Estratégia para a Biodiversidade) e da Estratégia da UE para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos e do Plano de Ação para a Poluição Zero. A proposta responde ao compromisso da Comissão de, até 2030, reduzir em 50 % a utilização global e o risco dos pesticidas químicos na UE, bem como a utilização de pesticidas mais perigosos, tal como descrito na Estratégia do Prado ao Prato e na Estratégia para a Biodiversidade. Visa igualmente apresentar uma abordagem proporcionada, realista mas, ainda assim, ambiciosa para dar resposta às crescentes preocupações da sociedade em relação aos pesticidas.

II. PONTO DA SITUAÇÃO DOS TRABALHOS NO CONSELHO

3. A Comissão apresentou a proposta e a respetiva avaliação de impacto ao Grupo dos Vegetais e das Questões Fitossanitárias (a seguir designado por "Grupo") em 13 de julho de 2022, a que se seguiu uma apresentação no Conselho (Agricultura e Pescas) de 18 de julho de 2022. A análise e os debates pormenorizados dos artigos da proposta prosseguidos durante a Presidência checa foram resumidos num relatório intercalar² apresentado por esta última no Conselho (Agricultura e Pescas) de 12 de dezembro de 2022.
4. Em 19 de dezembro de 2022, o Conselho adotou uma decisão do Conselho pela qual se solicitou à Comissão que preparasse um estudo que completasse a avaliação de impacto da proposta³. Em 22 de março de 2023, a Comissão enviou uma carta⁴ à Presidência sueca, em resposta ao pedido formulado pelo Conselho através da decisão supramencionada, nos termos do artigo 241.º do TFUE. A carta referia que "*a Comissão, num espírito de cooperação leal e a título excepcional, dará um contributo adicional, tal como solicitado pelo Conselho, com base nos elementos de prova e dados disponíveis, logo que estejam disponíveis durante a primavera de 2023*".

² 15774/22

³ [EUR-Lex – 32022D2572 – PT – EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

⁴ 7775/23

5. Desde janeiro de 2023, a Presidência sueca prosseguiu no Grupo os debates sobre a proposta. Tal foi consentâneo com o desejo expresso pela maioria dos ministros no Conselho (Agricultura e Pescas) de dezembro no sentido de prosseguir a análise de vários aspetos técnicos da proposta sem atrasos indevidos. No total, foram dedicadas à proposta sete reuniões do Grupo (uma das quais em fevereiro foi uma reunião de dois dias). A reunião de 28 de março de 2023 foi a única organizada sob a forma de videoconferência informal dos membros do Grupo e marcou o fim da primeira análise e debate de toda a proposta (com exceção dos artigos 34.º a 36.º). As reuniões do Grupo de abril, maio e junho foram dedicadas ao debate dos textos de compromisso da Presidência sobre o Capítulo IV e os artigos 20.º a 28.º, respetivamente (juntamente com os respetivos considerandos e anexo III).
6. Para as reuniões acima referidas, a Presidência preparou três notas de orientação⁵ com explicações para as alterações propostas pela Presidência em relação à proposta da Comissão e convidou os Estados-Membros a apresentarem observações e contributos sobre os temas abordados.

III. PRINCIPAIS QUESTÕES E PROGRESSOS

7. Uma das principais questões salientadas pela maioria das delegações no que diz respeito à **proteção integrada – (capítulo IV)** foi a **obrigação** constante da proposta da Comissão de os Estados-Membros **adotarem regras específicas em função das culturas juridicamente vinculativas** para a aplicação da proteção integrada. Essas delegações questionaram esta proposta argumentando que a proteção integrada, pela sua natureza, exige flexibilidade, uma vez que tem de ser adaptada a diferentes culturas e a diferentes situações, evitando simultaneamente o longo processo legislativo exigido pelas regras obrigatórias, com os encargos administrativos adicionais que lhes são inerentes.

⁵ WK 5151/2023, WK 5988/2023 e WK 7079/2023

8. Por outro lado, algumas outras delegações indicaram que poderiam concordar com regras obrigatórias específicas em função das culturas. Além disso, algumas delegações salientaram que já dispunham de sistemas nacionais com recomendações, orientações e/ou regras específicas em função dos setores ou das culturas juridicamente vinculativas (ou parcialmente vinculativas) que gostariam de manter.
9. Em resposta às posições acima referidas, a Presidência propõe que se conceda aos Estados-Membros flexibilidade para adotarem orientações específicas em função das culturas ou dos setores ou regras específicas em função das culturas ou dos setores juridicamente vinculativas. Esta opção daria aos Estados-Membros a possibilidade de manterem as suas regras nacionais vinculativas de que já dispõem ou de adotarem essas novas regras numa base voluntária. Estas regras específicas em função das culturas ou dos setores não teriam de abranger todas as questões atualmente abrangidas pelas atuais orientações específicas em função das culturas previstas na Diretiva Utilização Sustentável dos Pesticidas. Em vez disso, um Estado-Membro poderia optar por transformar apenas certos aspetos dessas orientações em regras, ao passo que outros aspetos poderiam continuar a ser orientações. A obrigação de notificar a Comissão nove meses antes da adoção das regras específicas em função das culturas ou dos setores permaneceria tal como previsto na proposta da Comissão, mas, caso a Comissão formulasse objeções a essas regras, o Estado-Membro em questão alteraria o texto das regras ou apresentaria os motivos pelos quais não tem em conta as objeções da Comissão. Além disso, a Presidência propõe que os Estados-Membros adotem orientações específicas em função das culturas ou dos setores para, pelo menos, 75 % da superfície agrícola utilizada (com exclusão das hortas familiares), em comparação com a proposta da Comissão, que prevê que os Estados-Membros tenham de adotar regras específicas em função das culturas para 90 % da mesma superfície.
10. Acresce que o texto de compromisso da Presidência clarifica que os utilizadores profissionais têm de aplicar os princípios gerais da proteção integrada, em conformidade com o artigo 13.º. Caso um utilizador profissional cumpra as orientações específicas em função das culturas ou dos setores pertinentes, considera-se que esse utilizador profissional aplicou os princípios gerais de proteção integrada estabelecidos no artigo 13.º em relação à cultura ou ao setor em causa. Além disso, as utilizações profissionais terão de aplicar regras específicas em função das culturas ou dos setores, se essas regras tiverem sido adotadas pelo Estado-Membro em que operam.

11. Várias delegações salientaram igualmente que o capítulo IV apenas menciona a prevenção e o controlo de "*organismos nocivos*", e não todo o âmbito das utilizações previstas no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Por conseguinte, a fim de clarificar que a proteção integrada abrange a utilização sustentável de *todos* os tipos de produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Presidência propõe especificar que os utilizadores profissionais devem aplicar os princípios gerais da proteção integrada especificados no artigo 13.º quando realizam quaisquer objetivos de proteção fitossanitária especificados no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
12. Em conformidade com o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os utilizadores profissionais têm a obrigação de conservar registos da sua utilização de produtos fitofarmacêuticos durante três anos. Várias delegações sugeriram que a duração da conservação dos dados no registo de proteção integrada fosse alinhada pelo período estabelecido no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. No entanto, ao contrário do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o artigo 16.º da proposta de Regulamento Utilização Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos prevê que os dados devem ser conservados no registo de proteção integrada pela autoridade competente responsável pelo registo, para a qual um período mais longo seria mais útil para poder ver as tendências ao longo do tempo. Por conseguinte, o texto de compromisso da Presidência propõe que o período de conservação dos dados no registo de proteção integrada pelas autoridades competentes seja de dez anos.
13. Nos artigos 20.º e 21.º, o texto de compromisso da Presidência propõe clarificar as condições necessárias para a **aplicação aérea dos produtos fitofarmacêuticos**. No artigo 24.º, os **requisitos aplicáveis à venda de produtos fitofarmacêuticos** foram igualmente clarificados para
 1. utilizadores profissionais – ou seus representantes – que necessitem de ser titulares de um certificado de formação válido como condição prévia para a aquisição de produtos fitofarmacêuticos, e
 2. utilizadores não profissionais (inclusive para vendas em linha) – cujos distribuidores têm a obrigação de informar sobre a utilização adequada dos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

14. No que diz respeito à **formação, informação e sensibilização (Capítulo VII)**, o texto de compromisso da Presidência propõe a inclusão de uma nova definição de "*certificado de formação*", clarificando que tal certificado poderá ser um certificado de formação ou um comprovativo de inscrição num registo eletrónico central. O texto esclarece igualmente que cabe aos Estados-Membros decidir qual ou quais sistemas pretendem registar e apresentar como comprovativo de formação. Além disso, o texto esclarece que, para obter um certificado de formação, é necessário demonstrar os conhecimentos pertinentes passando num exame ou teste. Outra proposta da Presidência – em consonância com as observações de várias delegações – é que um certificado de formação seja válido por um período máximo de cinco anos (em comparação com os dez anos previstos na proposta da Comissão para um distribuidor ou utilizador profissional e cinco anos para um conselheiro).
15. O texto de compromisso da Presidência clarifica igualmente que os utilizadores profissionais têm de consultar um conselheiro independente (artigo 25.º-A) para **aconselhamento estratégico sobre a gestão integrada** a cada três anos (em vez de todos os anos, tal como previsto na proposta da Comissão). Além disso, esse aconselhamento pode ser prestado individualmente ou em grupo, quer presencialmente quer através de uma reunião à distância. As autoridades competentes terão de adotar disposições para garantir a independência de qualquer conselheiro registado, especificando regras para evitar conflitos de interesses.
16. Na última reunião do Grupo, em 6 de junho, a grande maioria das delegações manifestou o seu apreço pelo trabalho realizado até à data pela Presidência e reconheceu que o texto de compromisso revisto da Presidência sobre o Capítulo IV era mais claro e refletia muitas das preocupações das delegações. No entanto, são necessários mais esclarecimentos e uma reflexão sobre questões como as responsabilidades dos "utilizadores profissionais" de produtos fitofarmacêuticos, a interação entre as orientações e regras específicas em função das culturas, a forma como devem ser aplicadas, bem como a forma como estão associadas ao financiamento da PAC. Outra questão importante foi a carga administrativa exigida pelo registo eletrónico de proteção integrada proposto. Várias delegações formularam uma reserva de análise sobre as últimas alterações propostas pela Presidência, indicando a necessidade de analisar mais pormenorizadamente o texto de compromisso da Presidência.

17. O texto constante do anexo ao presente relatório intercalar é idêntico ao dos textos de compromisso⁶ da Presidência acima referidos.

V. CONCLUSÃO

18. A Presidência considera que os trabalhos realizados neste ponto constituem uma base sólida para novos progressos no Conselho.

Tendo em vista a reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 26 de junho de 2023, convidam-se os ministros a tomar nota do presente relatório intercalar e a proceder a uma troca de pontos de vista.

⁶ 8395/2/23 REV 2 e 9063/23

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO INTEGRADA

Artigo 12.º

Proteção integrada

1. Os utilizadores profissionais devem aplicar a proteção integrada **segundo os princípios gerais especificados no artigo 13.º**. [...]
- 1-A. **Os utilizadores profissionais podem aplicar as orientações específicas em função das culturas ou dos setores adotadas pelo Estado-Membro em que operam, para a cultura ou o setor e a zona em causa, em conformidade com o artigo 14.º, e executando as ações estabelecidas no artigo 13.º, n.º 8. Se um utilizador profissional aplicar as orientações específicas em função das culturas ou dos setores, considera-se que o utilizador profissional aplicou os princípios gerais da proteção integrada estabelecidos no artigo 13.º em relação à cultura ou ao setor em causa.**
- 1-B. **Os utilizadores profissionais aplicam as regras específicas em função das culturas ou dos setores caso essas regras tenham sido adotadas pelo Estado-Membro em que operam, para a cultura e a zona em causa, em conformidade com o artigo 14.º, e executando as ações estabelecidas no artigo 13.º, n.º 8.**
2. [...] *(transferido para o artigo 25.º-A)*

Considerando 20-A

(20-A) A fim de apoiar uma aplicação ambiciosa da proteção integrada, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de incluir ações voluntárias específicas nas orientações específicas em função das culturas ou dos setores que possam receber apoio financeiro no âmbito da PAC, sempre que excedem os requisitos de base que os Estados-Membros podem optar por estabelecer nas regras específicas em função das culturas ou dos setores.

[...]

Artigo 13.º

Princípios gerais da proteção integrada

1. Os utilizadores profissionais devem, em primeiro lugar, considerar e, se for caso disso, aplicar medidas que não exijam a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos para a prevenção ou supressão de organismos nocivos antes de recorrerem à aplicação de produtos fitofarmacêuticos químicos.

2. Os registos de um utilizador profissional referidos no artigo 15.º, n.º 1, devem demonstrar que este ponderou [...] as seguintes opções, consoante o caso:
- a rotação das culturas,
 - a utilização de técnicas pertinentes de cultivo, incluindo a técnica de sementeira diferida, as datas e as densidades das sementeiras, o enrelvamento, a plantação intercalar, a mobilização de conservação, a sementeira direta e a poda,
 - a utilização de **variedades** [...] resistentes ou tolerantes e de [...] **material de reprodução vegetal** certificado ou equivalente,
 - a utilização equilibrada de práticas de fertilização, de calagem e de irrigação ou drenagem,
 - a prevenção da propagação de organismos nocivos através de medidas de higiene, nomeadamente através da limpeza regular das máquinas e do equipamento,
 - a proteção e o reforço de organismos benéficos importantes [...] no interior e exterior dos locais de produção,
 - a exclusão de pragas através da utilização de estruturas protegidas, redes e outras barreiras físicas.
3. Os utilizadores profissionais devem monitorizar os organismos nocivos através de métodos e instrumentos adequados [...]. Tais métodos e instrumentos devem incluir pelo menos um dos seguintes elementos:
- a) Observações no terreno;
 - b) Sempre que possível, sistemas de alerta, de aviso e de diagnóstico precoce assentes em bases científicas sólidas;
 - c) A aplicação das informações de conselheiros profissionalmente qualificados.

4. Os utilizadores profissionais só podem utilizar produtos fitofarmacêuticos químicos se estes forem necessários para alcançar níveis aceitáveis de controlo de organismos nocivos depois de considerados todos os outros métodos não químicos previstos nos n.ºs 1 e [...] 2 e se tiver sido satisfeita uma das seguintes condições:
- a) Os resultados da monitorização [...] mostram, com base nas observações registadas, que devem ser aplicados produtos fitossanitários químicos com celeridade devido à presença de um número suficientemente elevado de organismos nocivos
 - b) Em caso fundamentado por um sistema de apoio à tomada de decisões ou por um conselheiro que cumpra as condições estabelecidas no artigo [...] [25.º-A], o utilizador profissional decide, através de uma decisão registada, utilizar produtos fitofarmacêuticos químicos por razões preventivas.
5. [...]
6. Os utilizadores profissionais devem manter a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos e de outras formas de intervenção a níveis [...] que sejam necessários **de acordo com as boas práticas fitossanitárias, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 18, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009** e que não aumentem o risco de desenvolvimento de resistência nas populações de organismos nocivos. Sempre que possível, os utilizadores profissionais devem utilizar as seguintes medidas:
- a) Dose de aplicação reduzida;
 - b) Número reduzido de aplicações;
 - c) Aplicações parciais;
 - d) Aplicação localizada.

7. Se o risco de resistência a uma medida fitossanitária for conhecido e se o nível de organismos nocivos exigir a aplicação repetida dessa medida [...], os utilizadores profissionais devem aplicar as estratégias antirresistência disponíveis para manter a eficácia dessa medida.

Se uma medida fitossanitária envolver a utilização repetida de produtos fitofarmacêuticos, os utilizadores profissionais devem utilizar produtos fitofarmacêuticos com diferentes modos de ação, se disponíveis.

8. Os utilizadores profissionais devem executar todas as ações seguintes:
- a) Verificar e documentar o nível de sucesso das medidas fitossanitárias aplicadas com base nos registos sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos e outras intervenções e a monitorização dos organismos nocivos;
 - b) Aplicar as informações obtidas através da execução das ações referidas na alínea a) no âmbito do processo de tomada de decisão relativo a futuras intervenções.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar a lista de opções estabelecida no n.º 2, os métodos e **instrumentos** estabelecidos no n.º 3 e as [...] medidas previstas no n.º 6 do presente artigo, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica.

Artigo 13.º-A

Os utilizadores profissionais deverão aplicar os princípios gerais da proteção integrada especificados no artigo 13.º quando realizam quaisquer objetivos de proteção fitossanitária especificados no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Orientações e [...] regras específicas em função das culturas ou dos setores

1. Os Estados-Membros devem adotar orientações [...] agronómicas baseadas na proteção integrada para o cultivo ou armazenamento de uma determinada cultura **ou para um setor específico**, e que são concebidas para garantir que a proteção química das culturas só é utilizada depois de considerados todos os outros métodos não químicos e, **se for caso disso**, quando for atingido um limiar de intervenção ("orientações [...] específicas em função das culturas **ou dos setores**"). As orientações [...] específicas em função das culturas **ou dos setores** devem aplicar os princípios da proteção integrada, previstos no artigo 13.º, relativamente à cultura **ou ao setor** em causa.
2. [...] (transferido para o n.º 3-C)
3. Até ... [*SP: inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], cada Estado-Membro deve implementar orientações específicas em função das culturas **ou dos setores** eficazes [...], para as culturas **ou os setores** que abrangem uma superfície de pelo menos 75 % da sua superfície agrícola utilizada (com exclusão das hortas familiares). [...]

- 3-A. Os Estados-Membros podem adotar regras agronómicas juridicamente vinculativas baseadas nos princípios da proteção integrada para o cultivo ou armazenamento de uma determinada cultura ou para um setor específico e que sejam concebidas para garantir que a proteção fitossanitária química só é utilizada depois de considerados todos os outros métodos não químicos e, se for caso disso, quando for atingido um limiar de intervenção ("regras específicas em função das culturas ou dos setores). As regras específicas em função das culturas ou dos setores devem aplicar, integral ou parcialmente, os princípios da proteção integrada, previstos no artigo 13.º, relativamente à cultura ou ao setor em causa e ser estabelecidas num ato jurídico vinculativo. Caso um Estado-Membro adote uma regra específica para uma cultura ou setor que aplique integralmente os princípios da proteção integrada previstos no artigo 13.º, considera-se que a cultura ou o setor em causa tem uma orientação, conforme exigido no n.º 3.**
- 3-B. Os Estados-Membros devem ter em conta as condições agronómicas pertinentes, incluindo o tipo de solo e de culturas e as condições climáticas prevalecentes, aquando da adoção de orientações ou regras específicas em função das culturas ou dos setores.**
- 3-C. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente responsável por assegurar que as orientações ou regras específicas em função das culturas **ou dos setores** são sólidas do ponto de vista científico e [...] cumprem o disposto no [...] artigo 13.º.**
4. [...] (alterado e transferido para o n.º 7-A)
5. [...] (alterado e transferido para o n.º 7-A)

6. As orientações específicas em função das culturas **ou dos setores**, [...], devem especificar, pelo menos, o seguinte:
- a) Os organismos nocivos mais significativos do ponto de vista económico que afetam a cultura **ou o setor**;
 - b) As intervenções não químicas de controlo cultural, físico e biológico eficazes contra os organismos nocivos referidos na alínea a) e as condições ou os critérios qualitativos em que estas intervenções devem ser efetuadas;
 - c) Se disponíveis, os [...] produtos fitofarmacêuticos de baixo risco ou as alternativas aos produtos fitofarmacêuticos químicos que estão [...] **autorizados para utilização** contra os organismos nocivos referidos na alínea a) e as condições ou os critérios qualitativos em que estas intervenções devem ser efetuadas;
 - d) Os [...] produtos fitofarmacêuticos químicos que não são produtos fitofarmacêuticos de baixo risco e que estão [...] **autorizados para utilização** contra os organismos nocivos referidos na alínea a) e as condições ou os critérios qualitativos em que estas intervenções devem ser efetuadas;
 - e) Se disponíveis, as condições ou os critérios quantitativos em que os produtos fitofarmacêuticos químicos podem ser utilizados depois de esgotados todos os outros meios de controlo que não exigem a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos;
 - f) Se disponíveis, as condições ou os critérios mensuráveis em que os produtos fitofarmacêuticos mais perigosos podem ser utilizados depois de esgotados todos os outros meios de controlo que não exigem a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos.
 - g) A obrigação de registar observações que demonstrem que o valor-limite relevante, se disponível, foi atingido.

7. Cada Estado-Membro deve rever [...] periodicamente as suas orientações e regras específicas em função das culturas **ou dos setores** e atualizá-las sempre que necessário, inclusive para refletir as alterações na disponibilidade de instrumentos de controlo de organismos nocivos.
- 7-A. Pelo menos nove meses antes do momento em que uma regra específica para uma cultura **ou setor** se torne aplicável por força da legislação nacional, o Estado-Membro notifica a Comissão que, no prazo de seis meses a contar da receção do projeto, pode opor-se à sua adoção por um Estado-Membro se considerar que esse projeto não satisfaz os **princípios [...]** **da proteção integrada** estabelecidos **no artigo 13.º**. Se a Comissão formular objeções, o Estado-Membro alterará o texto com base nas objeções da Comissão ou apresentará os motivos pelos quais não as tem em conta.
8. Um Estado-Membro que pretenda atualizar uma regra específica para uma cultura **ou setor** notifica a Comissão que, no prazo de três meses a contar da receção do projeto, pode opor-se à atualização da regra específica para uma cultura **ou setor** por um Estado-Membro se considerar que esse projeto não satisfaz os **princípios [...]** **da proteção integrada [...]** estabelecidos **no artigo 13.º [...]**. Se a Comissão formular objeções, o Estado-Membro alterará o texto com base nas objeções da Comissão ou apresentará os motivos pelos quais não as tem em conta.
9. [...] [simplificado e transferido para o n.º 8.]
10. [...]
11. Cada Estado-Membro publica todas as suas orientações e regras em função das culturas **ou dos setores** num sítio Web e informa a Comissão desse facto.
12. A Comissão deve publicar num sítio Web ligações para os sítios Web referidos no n.º 11 dos Estados-Membros.

13. Até ... [SP: *inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 7 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a adoção [...] nos Estados-Membros das orientações e [...] regras específicas em função das culturas **ou dos setores** e a **conformidade dessas orientações e regras com o artigo 14.º, e a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada nos termos do artigo 13.º nos Estados-Membros.**

Considerando 20:

20. De modo a facilitar **aos utilizadores profissionais** [...] o cumprimento **dos princípios** da proteção integrada, é necessário estabelecer orientações [...] específicas em função das culturas **ou dos setores**, que um utilizador profissional deverá respeitar em relação à cultura **ou setor** e região específicos em que opera. **Os Estados-Membros podem adotar regras específicas em função das culturas ou dos setores juridicamente vinculativas, em vez de orientações específicas em função das culturas ou dos setores, ou para complementar essas orientações.** [...] Essas orientações ou [...] regras específicas em função das culturas **ou dos setores** deverão [...] **especificar** os princípios gerais da proteção integrada **para uma determinada cultura ou setor.** Para assegurar que as orientações [...] específicas em função das culturas **ou dos setores** estão em conformidade com os princípios gerais da proteção integrada, deverão ser estabelecidas regras pormenorizadas [...] sobre o que as orientações deverão implicar [...]. [...] **A Comissão** deverá proceder à verificação do desenvolvimento, aplicação e execução **das** [...] regras [...]. **De modo a facilitar aos utilizadores profissionais o seguimento das orientações específicas em função das culturas ou dos setores, é necessário garantir que dispõem de informações sobre toda a gama de produtos fitofarmacêuticos aplicáveis à sua cultura ou setor. Por conseguinte, é adequado que os Estados-Membros incluam, nas orientações específicas em função das culturas, uma referência a todos os produtos fitofarmacêuticos autorizados que possam ser utilizados para essa cultura ou setor, inclusive informação sobre se tais produtos são classificados como produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, produtos fitofarmacêuticos químicos ou produtos fitofarmacêuticos mais perigosos. Essas orientações podem, por exemplo, ser fornecidas através de um sítio Web que enumere todos os produtos fitofarmacêuticos autorizados e as suas utilizações autorizadas.**

[...]

Registos das medidas de proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos [...] por utilizadores profissionais

1. Se um utilizador profissional [...] tomar uma medida preventiva ou realizar uma intervenção, esse utilizador [...] deve inscrever as seguintes informações no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos referido no artigo 16.º, que abranja a zona em que o utilizador profissional opera:
 - a) Qualquer medida ou intervenção preventiva em conformidade com o artigo 13.º e, **se for caso disso, qualquer descrição do cumprimento das orientações específicas em função das culturas ou dos setores** [...];
 - b) Qualquer medida ou intervenção preventiva e qualquer **descrição** [...] do cumprimento das regras [...] específicas em função das culturas **ou dos setores**, caso essas [...] regras tenham sido adotadas para a cultura **ou setor** e superfície em causa pelo Estado-Membro em que o utilizador profissional opera;

O utilizador profissional introduz as informações referidas no presente número até 31 de janeiro do ano seguinte ao da realização das medidas preventivas das intervenções.

2. [...]

3. O utilizador profissional [...] deve documentar cada [...] **utilização** de um produto fitofarmacêutico realizada nos termos do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos a que se refere o artigo 16.º. Também deve inserir no registo eletrónico informação que especifique se a aplicação foi efetuada por equipamento aéreo ou terrestre.

3-A. Considera-se que a inscrição das informações a que se refere o n.º 3 no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos corresponde à criação de um registo da utilização do produto fitofarmacêutico nos termos do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

4. A fim de assegurar uma estrutura uniforme das inscrições a introduzir pelos utilizadores profissionais no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos em conformidade com os n.ºs 1 e 3, a Comissão [...] **pode**, por meio de atos de execução, adotar um modelo normalizado para essas inscrições. Esse modelo deve incluir campos para a introdução dos registos que devem ser conservados em conformidade com o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e deve exigir a utilização de um identificador reconhecível. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame previsto no artigo 41.º, n.º 2.

Novo considerando

(17-A). Dever-se-á entender por "utilizador profissional" qualquer pessoa que utilize um produto fitofarmacêutico no exercício das suas atividades profissionais, incluindo, por exemplo, operadores, técnicos, empregadores e trabalhadores por conta própria, tanto no setor agrícola como noutros setores.

Alteração do considerando 18:

18. Para a proteção da saúde humana e do ambiente, é necessária uma abordagem ao controlo das pragas que siga os princípios da proteção integrada para assegurar a avaliação cuidadosa de todos os meios disponíveis para diminuir o desenvolvimento de populações de organismos nocivos, mantendo ao mesmo tempo a um nível justificável do ponto de vista económico e ecológico a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos e minimizando os riscos para a saúde humana e o ambiente. A "proteção integrada" privilegia o desenvolvimento de culturas saudáveis com a menor perturbação possível dos ecossistemas agrícolas, incentiva mecanismos naturais de controlo das pragas e utiliza o controlo químico apenas quando todos os outros meios de controlo estiverem esgotados. **A mesma abordagem deverá ser adotada para alcançar outros objetivos fitossanitários, tais como influenciar o processo vital dos vegetais, conforme especificado no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.** A fim de assegurar que a proteção integrada é aplicada de forma coerente no terreno, é necessário estabelecer regras claras no presente regulamento. Para cumprir a obrigação de seguir os princípios da proteção integrada, um utilizador profissional deverá considerar e aplicar todos os métodos e práticas que evitem a utilização de produtos fitofarmacêuticos. Os produtos fitofarmacêuticos químicos só deverão ser utilizados quando tiverem sido **considerados** [...] todos os outros meios de controlo. Com vista a assegurar e controlar o cumprimento deste requisito, é importante que os utilizadores profissionais conservem um registo [...] **da utilização de** produtos fitofarmacêuticos ou [...] de quaisquer outras medidas tomadas em consonância com a proteção integrada [...]. Estes registos são igualmente exigidos para as aplicações aéreas.

Alteração do considerando 19:

19. Para evitar duplicações desnecessárias, a Comissão, **juntamente com os Estados-Membros, pode elaborar** um modelo normalizado para [...] compilar os registos conservados pelos utilizadores profissionais sobre as medidas tomadas em consonância com a proteção integrada juntamente com os conservados nos termos do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Artigo 16.º

Registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos

1. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade ou autoridades competentes para criar e manter um registo ou registos eletrónicos da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos.

O registo ou os registos eletrónicos da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos devem conter, pelo menos, as informações previstas no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, que devem ser conservadas durante um período de pelo menos dez anos a partir da data de registo.

[...]

2. O(s) registo(s) referido(s) n.º 1 deve(m) estar acessível(eis) [...] **aos utilizadores profissionais** para que estes possam introduzir as informações previstas no artigo 15.º.
3. [...]
4. [...]
5. As autoridades competentes referidas no n.º 1 devem partilhar ou [...] **tornar acessíveis às** autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação das Diretivas 2000/60/CE e (UE) 2020/2184 os dados recolhidos nos termos do n.º 1 do presente artigo, para interligar esses dados, de forma anonimizada, com os dados de monitorização da qualidade da água, do ambiente e das águas subterrâneas, a fim de melhorar a identificação, a medição e a redução dos riscos decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos.
6. As autoridades competentes referidas no n.º 1 devem assegurar o acesso das autoridades estatísticas nacionais ao(s) registo(s) referido(s) no n.º 1 para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas oficiais.
7. [...]

Alteração do considerando 21:

21. Com o objetivo de verificar se os utilizadores profissionais cumprem **os princípios gerais** [...] da proteção integrada definidos no presente regulamento e de apoiar o desenvolvimento da política da União, deverá ser conservado um registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos. O acesso ao registo deverá também ser concedido às autoridades estatísticas nacionais para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas oficiais, em conformidade com o capítulo V do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. [...] **Nestes** registos deverão ser inscritas todas as medidas ou intervenções preventivas e [...] **uma descrição** da conformidade com a orientação ou regra específica para a cultura **ou o setor** em causa.
-

⁷ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Artigo 3.º

13. **"Sistema de pulverização aérea [...] não tripulado"**, qualquer aeronave **com um equipamento de pulverização**, operada ou concebida para operar de modo autónomo ou para ser pilotada remotamente sem piloto a bordo

(...)

(X) "Certificado de formação", um comprovativo de formação que pode ser apresentado sob a forma de certificado de formação ou de comprovativo de inscrição num registo eletrónico central.

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ELIMINAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Artigo 20.º

Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos

1. É proibida a aplicação aérea.

2. Em derrogação do n.º 1, uma autoridade competente designada por um Estado-Membro pode autorizar a aplicação aérea por um utilizador profissional **se** [...]:
- a) Não existir outro método de aplicação alternativo à aplicação aérea que seja tecnicamente viável devido à inacessibilidade do terreno **ou**;
 - b) A aplicação aérea tiver um impacto **equivalente ou** menos negativo na saúde humana e no ambiente do que qualquer outro método de aplicação alternativo [...], [...]

2-A. A licença de aplicação aérea nos termos do artigo 20.º, n.º 2, só pode ser concedida se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) **o equipamento de aplicação instalado na aeronave está registado no registo eletrónico de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, e cumpre os requisitos estabelecidos no anexo IV,**
 - b) **a aeronave está equipada com acessórios [...] e tecnologia para aplicar com exatidão os produtos fitofarmacêuticos e reduzir a dispersão da pulverização,**
 - c) **o produto fitofarmacêutico pode ser utilizado para aplicação aérea nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.**
3. Um pedido de licença de aplicação aérea apresentado por um utilizador profissional deve incluir as informações necessárias para demonstrar que estão preenchidas as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 2-A.
4. Sempre que seja concedida uma licença de aplicação aérea,[...] a autoridade competente referida no n.º 2 deve tornar públicas, **pelo menos dois dias antes da data de aplicação aérea**, as seguintes informações:
- a) A localização e a superfície da aplicação aérea indicada num mapa;
 - b) O período de validade da licença de aplicação aérea, que deve ser por um período limitado o mais curto possível, com uma data de início e fim bem definida, e que não pode exceder **120** [...] dias;
 - c) As condições meteorológicas pertinentes que permitem uma aplicação segura;
 - d) O nome e o **número de autorização** do produto fitofarmacêutico ou dos produtos fitofarmacêuticos;
 - e) O equipamento de aplicação a utilizar e as medidas de redução dos riscos a tomar.

5. Um utilizador profissional ao qual tenha sido concedida uma licença de aplicação aérea deve, pelo menos dois dias antes da data de cada aplicação aérea específica, afixar avisos correspondentes no perímetro da zona a tratar, **ou, se não for possível afixar avisos nessas zonas, afixar avisos em locais acessíveis ao público.**

Artigo 21.º

[...] Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos por determinadas categorias de [...] sistemas de pulverização aérea não tripulados

1. Se determinadas categorias de **sistemas de pulverização aérea** não tripulados [...] preencherem os critérios estabelecidos no n.º 2, os Estados-Membros podem isentar a aplicação aérea por esses **sistemas de pulverização aérea** não tripulados [...] da proibição estabelecida no artigo 20.º, n.º 1 [...].

2. Uma aplicação aérea por **sistemas de pulverização aérea** não tripulados pode ser isenta [...] da proibição estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, se os fatores relacionados com a utilização dos **sistemas de pulverização aérea** não tripulados [...] demonstrarem que os riscos decorrentes da sua utilização são **iguais ou** inferiores aos riscos decorrentes de outros [...] equipamentos de aplicação [...]. Esses fatores **podem**[...] incluir critérios relacionados com:
- a) As especificações técnicas dos **sistemas de pulverização aérea** não tripulados [...]
 - b) As condições meteorológicas [...]
 - c) O **tipo de** zona a pulverizar [...]
 - d) [...]
 - e) A potencial utilização de aeronaves não tripuladas em conjugação com a agricultura de precisão cinemática em tempo real em certos casos;
 - f) O nível de formação exigido para os pilotos que operam uma aeronave não tripulada;
 - g) [...]
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para complementar o presente regulamento, a fim de especificar critérios precisos em relação ao [...] n.º 2, assim que o progresso técnico e a evolução científica permitam a elaboração destes critérios.

Artigo 22.º

Armazenamento, eliminação e manuseamento

1. Até ... [*SP: inserir data de aplicação do presente regulamento*], os Estados-Membros devem implementar medidas eficazes e [...] as estruturas necessárias para facilitar, de uma forma que não ponha em perigo a saúde humana nem o ambiente, **o armazenamento, eliminação e tratamento** seguros de quaisquer produtos fitofarmacêuticos [...], de quaisquer soluções diluídas que contenham produtos fitofarmacêuticos e de qualquer embalagem.
2. No que diz respeito aos utilizadores profissionais, as medidas referidas no n.º 1 devem incluir requisitos pormenorizados em matéria de:
 - a) Armazenamento e manuseamento seguros dos produtos fitofarmacêuticos e sua diluição e mistura antes da aplicação;
 - b) Manuseamento das embalagens e de restos de produtos fitofarmacêuticos;
 - c) Limpeza dos equipamentos utilizados após a aplicação;
 - d) Eliminação de **embalagens vazias**, produtos fitofarmacêuticos e restos obsoletos e respetivas embalagens.
3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias relativamente aos produtos fitofarmacêuticos autorizados para os utilizadores não profissionais a fim de evitar e, se tal não for possível, limitar as operações de manuseamento perigosas. Entre essas medidas podem contar-se medidas relativas à limitação do tamanho das embalagens ou dos recipientes. As medidas podem prever que os utilizadores não profissionais só podem utilizar produtos fitofarmacêuticos de baixo risco e outros produtos fitofarmacêuticos sob a forma de formulações prontas a utilizar e medidas para a utilização de um fecho seguro ou de um dispositivo de bloqueio para as embalagens ou os recipientes.

4. Os fabricantes, os distribuidores e os utilizadores profissionais devem assegurar que os produtos fitofarmacêuticos **autorizados para utilização profissional** são armazenados em instalações de armazenamento [...] construídas de modo a evitar libertações indesejadas.

Os fabricantes, os distribuidores e os utilizadores profissionais devem assegurar que a localização, a dimensão, a ventilação e os materiais de construção da instalação de armazenamento são adequados para evitar libertações indesejadas e proteger a saúde humana e o ambiente.

[Artigo 23.º transferido para o Capítulo VII, artigo 25.º-A]

CAPÍTULO VI

VENDA DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Artigo 24.º

Requisitos aplicáveis à venda de produtos fitofarmacêuticos

1. Um distribuidor só pode vender um produto fitofarmacêutico autorizado para utilização profissional a um **utilizador profissional** [...] ou ao seu representante **se** [...], no momento da compra, [...] o comprador ou o representante [...] for titular de um certificado de formação por ter participado em cursos de formação destinados a utilizadores profissionais, emitido em conformidade com o artigo 25.º [...].
2. [...]

3. O distribuidor deve [...] **informar** o comprador de um produto fitofarmacêutico **da importância de uma utilização adequada dos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, inclusive através da observância das condições especificadas na rotulagem** [...], e informar o comprador do sítio Web referido no artigo 27.º.
4. Os distribuidores devem fornecer informações gerais aos utilizadores não profissionais sobre os riscos para a saúde humana e o ambiente decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos, incluindo informações sobre perigos, exposição, armazenamento correto, manuseamento, aplicação e eliminação segura, em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, e recomendar **meios ou medidas de proteção fitossanitária alternativos, incluindo** produtos fitofarmacêuticos de baixo risco **disponíveis no mercado do Estado-Membro** e formas de reduzir os riscos quando da utilização de produtos fitofarmacêuticos.
5. Cada distribuidor deve **ter, no momento da venda**, pessoal que seja titular de um certificado de formação por ter participado em cursos destinados a distribuidores, emitido em conformidade com o artigo 25.º [...], para fornecer respostas adequadas aos compradores de produtos fitofarmacêuticos sobre a sua utilização, os riscos sanitários e ambientais conexos e as instruções de segurança adequadas para gerir esses riscos.
6. [...]

⁸ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

CAPÍTULO VII

FORMAÇÃO, INFORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Artigo 25.º

Formação e certificação

1. Uma autoridade competente designada em conformidade com o n.º 2 deve nomear um ou mais organismos para ministrar, **pelo menos**, a seguinte formação, **conforme pertinente para grupos específicos de participantes, sobre os temas enumerados no anexo III**:
 - a) Formação inicial e adicional dos utilizadores profissionais, incluindo **formação prática sobre a utilização do equipamento de aplicação para fins profissionais** [...];
 - b) [...] **Formação inicial e adicional dos distribuidores**;
 - c) Formação intensiva e **formação adicional** de conselheiros [...], com especial destaque para a aplicação da proteção integrada.

2. Cada Estado-Membro deve designar [...] **uma ou mais** autoridades competentes responsáveis **pelo seguinte:**
- a) [...] a aplicação do sistema de formação e certificação de todas as formações referidas no n.º 1; [...]
 - b) a emissão e renovação dos certificados de formação[...]
 - c) a supervisão **de que o organismo ou organismos nomeados estão a ministrar a formação [...] referida** no n.º 1 [...].
3. A formação referida no n.º 1 pode fazer parte das intervenções de formação instituídas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 78.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

4. Um certificado de formação [...] deve conter, **pelo menos**, as seguintes informações:
- a) O nome do utilizador profissional, distribuidor ou conselheiro a quem a formação foi ministrada;
 - b) [...]
 - c) O tipo de formação ministrada, caso um Estado-Membro forneça diferentes tipos de formação a diferentes categorias de utilizadores profissionais, distribuidores ou conselheiros;
 - d) A data em que foram demonstrados conhecimentos suficientes sobre os temas relevantes enumerados no anexo III **através de exame ou teste**;
 - e) O nome do organismo que ministrou a formação;
 - f) [...]
 - g) O período de validade do [...].
5. [...]
6. Um certificado de formação é **válido** [...] durante **um período máximo de cinco** anos [...].

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, um certificado de formação [...] só pode ser criado ou renovado se o titular do certificado **de formação** [...] demonstrar a conclusão satisfatória de uma formação [...] referida no n.º 1 [...] **e passar um exame ou teste sobre os temas ministrados na formação.**
 8. Não obstante o disposto no n.º 6, pode ser emitido um certificado de formação a uma pessoa que possa demonstrar que tem formação [...] através de qualificações formais que comprovem um conhecimento [...] dos temas enumerados no anexo III **igual ao conhecimento** [...] que receberia na formação referida no n.º 1.
 9. Uma autoridade competente designada nos termos do n.º 2 ou um organismo nomeado em conformidade com o n.º 1 deve retirar um certificado de formação se este tiver sido emitido ou renovado incorretamente [...].
 10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar o anexo III, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica.
- 10-A. Os certificados de formação emitidos com base na Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, são válidos até ao termo do seu período de validade inicial.**

Considerando 30

30. É essencial que os Estados-Membros estabeleçam e mantenham sistemas de formação inicial e adicional para os distribuidores, conselheiros e utilizadores profissionais de produtos fitofarmacêuticos, bem como sistemas [...] que registem e **forneçam uma comprovativo dessa** formação, de forma a garantir que esses operadores estão plenamente conscientes dos potenciais riscos para a saúde humana e o ambiente e das medidas apropriadas para a redução, tanto quanto possível, desses riscos. **Um comprovativo de formação pode ser apresentado sob a forma de certificado de formação ou de comprovativo de inscrição num registo eletrónico central.** A formação dos conselheiros deve ser mais alargada do que a dos distribuidores e utilizadores profissionais, uma vez que estes devem poder apoiar a correta aplicação da proteção integrada e das regras específicas em função das culturas. A utilização ou aquisição de um produto fitofarmacêutico autorizado para utilização profissional deve ser limitada às pessoas que sejam titulares de um certificado de formação e **a distribuição de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional deve ser limitada aos distribuidores que disponham de pessoal que seja titular de um certificado de formação para responder adequadamente a perguntas dos compradores de produtos fitofarmacêuticos sobre a sua utilização, os riscos sanitários e ambientais conexos e as instruções de segurança adequadas para gerir esses riscos. Ademais, o aconselhamento sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos a um utilizador profissional só pode ser prestado por pessoas que sejam titulares de um certificado de formação.** Além disso [...], a fim de garantir a utilização segura dos produtos fitofarmacêuticos para a saúde humana e o ambiente, os distribuidores devem ser obrigados a fornecer aos compradores profissionais e não profissionais de produtos fitofarmacêuticos informações específicas sobre o produto no ponto de venda.

Artigo [...] 25.º-A

Aconselhamento sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos

1. O aconselhamento a um utilizador profissional sobre a utilização de um produto fitofarmacêutico só pode ser prestado por um conselheiro que seja titular de um certificado de formação por ter participado em cursos destinados a conselheiros, em conformidade com o artigo 25.º [...]. **Os conselheiros devem prestar aconselhamento que tenha em conta as regras e orientações em função das culturas referidas no artigo 14.º ou os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 13.º.** *[Última frase – transferida do artigo 12.º, n.º 2]*

Artigo 26.º

Sistema de aconselhamento independente

1. Cada Estado-Membro deve designar [...] **uma ou mais autoridades** [...] competentes para criar, supervisionar e monitorizar o funcionamento de um sistema de conselheiros independentes destinado aos utilizadores profissionais. Esse sistema pode recorrer aos conselheiros agrícolas imparciais a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/2115, que podem ser financiados nos termos do artigo 78.º do mesmo regulamento e se **os conselheiros receberam formação regular nos termos do artigo 25.º do presente regulamento.**
2. [...] **As autoridades competentes** a que se refere o n.º 1 devem adotar disposições para assegurar que qualquer conselheiro registado no sistema mencionado nesse número [...] **seja independente ("conselheiro independente"), especificando regras para evitar conflitos de interesses.** [...] Em especial, **estas regras devem assegurar que o consultor independente** não se encontre em situação que, direta ou indiretamente, possa afetar a sua capacidade de exercer as suas funções profissionais de forma imparcial.

3. Cada utilizador profissional deve, **em grupo ou individualmente**, consultar um conselheiro independente pelo menos **de três em três anos** [...] para receber o aconselhamento estratégico referido no n.º 4.
4. [...] O conselheiro **independente** referido no n.º 3 deve prestar aconselhamento estratégico sobre **pelo menos** [...]:
 - a) [...]
 - b) A aplicação da proteção integrada, **de acordo com os princípios gerais enunciados no artigo 13.º**;
 - c) **A utilização de técnicas** [...] de precisão, [...] **e tecnologias de aplicação inovadoras, se aplicável**;
 - d) [...]
 - e) [...] medidas para minimizar eficazmente os riscos dessa utilização para a saúde humana e o ambiente, em especial para a biodiversidade, incluindo os polinizadores, integrando medidas e técnicas de redução dos riscos.

Considerando 21

21. Por forma a assegurar uma abordagem planeada às técnicas de controlo de organismos nocivos ao longo de uma série de estações vegetativas, com vista a minimizar tanto quanto possível a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos e a garantir uma aplicação adequada da proteção integrada, os utilizadores profissionais deverão ser obrigados a consultar regularmente conselheiros independentes e formados em matéria de proteção integrada, de modo que os produtos fitofarmacêuticos só sejam utilizados como último recurso. **Essa consulta pode, por exemplo, assumir a forma de uma visita a uma exploração agrícola ou de uma reunião presencial ou à distância com um grupo de utilizadores profissionais que enfrentam desafios agronómicos semelhantes. Para alcançar estes objetivos, os utilizadores profissionais deverão ter acesso a aconselhamento estratégico da melhor qualidade. Por conseguinte, os conselheiros independentes deverão ser imparciais e isentos de quaisquer conflitos de interesses diretos ou indiretos que possam surgir se um conselheiro estiver envolvido em vendas comerciais de produtos fitofarmacêuticos e beneficiar diretamente dessas vendas ou se um conselheiro tiver sido regularmente contratado como consultor para uma operação comercial de venda de produtos fitofarmacêuticos.**

Artigo 27.º

Informação e sensibilização

1. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente para fornecer informações **cientificamente fundamentadas** ao público e **aos utilizadores não profissionais**, nomeadamente através de programas de sensibilização, sobre os riscos associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos.
2. A autoridade competente referida no n.º 1 deve [...] **fornecer num** ou mais sítios Web [...] informações **exatas e equilibradas** sobre os riscos associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos. Essas informações podem ser fornecidas diretamente ou através da disponibilização de ligações para os sítios Web relevantes de outros organismos nacionais ou internacionais.

3. Os sítios Web [...] a que se refere o n.º 2 devem incluir informações **cientificamente fundamentadas** sobre os seguintes temas:
- a) Os potenciais riscos para a saúde humana e o ambiente decorrentes dos efeitos agudos ou crónicos relacionados com a utilização de produtos fitofarmacêuticos;
 - b) A forma como os potenciais riscos referidos na alínea a) podem ser reduzidos;
 - c) Alternativas aos produtos fitofarmacêuticos químicos;
 - d) O procedimento de aprovação de substâncias ativas e de autorização de produtos fitofarmacêuticos;
 - e) Licenças concedidas nos termos do artigo 18.º ou do artigo 20.º;
 - f) Uma ligação para o sítio Web referido no artigo 7.º;
 - g) O direito de terceiros de solicitarem o acesso a informações sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos, dirigindo-se à autoridade competente relevante em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Informações sobre a intoxicação aguda e crónica

1. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente para manter ou pôr em prática sistemas de recolha e conservação das seguintes informações sobre os incidentes de intoxicação aguda e, **se possível**, de intoxicação crónica resultantes da exposição de pessoas a produtos fitofarmacêuticos:
 - a) **Se disponíveis**, o nome e o número de autorização do produto fitofarmacêutico e das substâncias ativas envolvidas no incidente de intoxicação aguda ou crónica;
 - b) O número de pessoas intoxicadas;
 - c) Os sintomas de intoxicação;
 - d) **Se disponíveis**, a duração e a gravidade dos sintomas;
 - e) **Se disponível**, se um incidente de intoxicação aguda ou crónica confirmado resultou de:
 - i) utilização correta de um produto fitofarmacêutico,
 - ii) utilização incorreta de um produto fitofarmacêutico,
 - iii) utilização não autorizada de um produto fitofarmacêutico, ou
 - iv) ingestão ou exposição deliberada.
2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório **de síntese** contendo a seguinte informação:
 - a) O número de incidentes de intoxicação aguda e, **sempre que possível**, crónica resultantes da exposição de pessoas a produtos fitofarmacêuticos durante o ano civil anterior;
 - b) As informações referidas no n.º 1 relativamente a cada incidente de intoxicação.

3. A Comissão deve adotar atos de execução para estabelecer o formato de apresentação das informações e dos dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame previsto no artigo 41.º, n.º 2.

ANEXO III

TEMAS DA FORMAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO 25.º

1. [...]A [...] legislação pertinente relativa aos produtos fitofarmacêuticos e à sua utilização e risco e, em especial, o presente regulamento. Embora não seja exclusiva, a seguinte legislação pode ser pertinente **para grupos individuais de participantes na formação** [...]:

Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹

Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰

Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹

Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹²

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³

⁹ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

¹² Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas (JO L 324 de 10.12.2009, p. 1).

¹³ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴

Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵

Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶

Diretiva 2009/127/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷

Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸

Diretiva do Conselho 89/391/CEE¹⁹

-
- ¹⁴ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- ¹⁵ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).
- ¹⁶ Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (JO L 157 de 9.6.2006, p. 24).
- ¹⁷ Diretiva 2009/127/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2006/42/CE no que respeita às máquinas de aplicação de pesticidas (JO L 310 de 25.11.2009, p. 29).
- ¹⁸ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).
- ¹⁹ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JOL 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva do Conselho 89/656/CEE²⁰

Diretiva 98/24/CE do Conselho²¹

Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²²

Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²³

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵

2. A existência e os riscos dos produtos fitofarmacêuticos ilegais e falsificados, os métodos para identificar tais produtos e as sanções associadas à venda ou à utilização de produtos fitofarmacêuticos ilegais.

²⁰ Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 393 de 30.12.1989, p. 18).

²¹ Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

²² Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).

²³ Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5.).

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

²⁵ Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

3. Perigos e riscos associados aos produtos fitofarmacêuticos e modo de identificação e de **prevenção** [...] dos mesmos, incluindo os seguintes temas:
 - a) Riscos para a saúde humana;
 - b) Sintomas de intoxicação por produtos fitofarmacêuticos e medidas de primeiros socorros adequadas em caso de intoxicação;
 - c) Riscos para as plantas e os insetos não visados, para a fauna e a flora selvagens, para a biodiversidade e para o ambiente em geral.
4. Estratégias e técnicas de proteção integrada, estratégias e técnicas de gestão integrada das culturas, princípios da agricultura biológica, métodos biológicos de controlo das pragas, métodos de controlo dos organismos nocivos, a obrigação de aplicar a proteção integrada conforme estabelecido nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento e a obrigação de introduzir registos no registo eletrónico de proteção integrada e utilização de produtos fitofarmacêuticos, conforme o disposto no artigo 14.º do presente regulamento.
5. Quando são necessários produtos fitofarmacêuticos, como escolher os produtos fitofarmacêuticos com o mínimo de efeitos secundários para a saúde humana, os organismos não visados e o ambiente entre todos os produtos autorizados para resolver um certo problema fitossanitário numa determinada situação.

6. Medidas de minimização dos riscos para as pessoas, os organismos não visados e o ambiente, nomeadamente:
- a) Práticas de trabalho seguras para armazenar, manusear e misturar produtos fitofarmacêuticos;
 - b) Práticas de trabalho seguras para eliminar embalagens vazias, outros materiais contaminados e restos de produtos fitofarmacêuticos (incluindo os restos de caldas contidos nos depósitos) concentrados ou diluídos;
 - c) Formas recomendadas de **prevenir** [...] a exposição do operador (incluindo os equipamentos de proteção individual);
 - d) Informações sobre a eliminação correta e segura dos produtos fitofarmacêuticos que deixaram de ser autorizados e quando tenha expirado qualquer período de tolerância para a sua utilização nos termos do artigo 20.º, n.º 2, ou do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
7. Procedimentos para colocar o equipamento de aplicação em funcionamento, incluindo a sua calibração, com riscos mínimos para o utilizador, para terceiros, para as espécies animais e vegetais não visadas, para a biodiversidade e para o ambiente, incluindo os recursos hídricos.
8. Formação prática sobre a utilização do equipamento de aplicação e a sua manutenção e sobre medidas de redução dos riscos, incluindo técnicas de pulverização específicas, utilização de novas tecnologias, incluindo técnicas [...] de precisão, bem como a verificação técnica dos pulverizadores em utilização e as formas de melhorar a qualidade da pulverização. Neste tema, deve ser dada especial atenção aos bicos de redução da dispersão e às recomendações dos fabricantes no que diz respeito às condições ideais para a sua utilização. Riscos específicos associados à utilização dos equipamentos manuais de aplicação ou dos pulverizadores de dorso e as medidas de gestão dos riscos correspondentes. A formação prática também deve abranger os riscos específicos associados à sementeira de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos.
9. Ações de emergência para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo os recursos hídricos em caso de derrame e contaminação acidental e de fenómenos meteorológicos extremos de que possam resultar riscos de lixiviação de produtos fitofarmacêuticos.

10. Cuidados especiais nas zonas sensíveis definidas no artigo 3.º, ponto 16, [...] do presente regulamento e nas zonas protegidas estabelecidas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE e sensibilização para a contaminação causada por determinados produtos fitofarmacêuticos nas várias regiões respetivas.
11. Instalações que asseguram a monitorização da saúde e o acesso a cuidados de saúde às quais podem ser comunicadas informações sobre incidentes de intoxicação aguda e crónica.
12. Conservação de registos de venda, compra e utilização de produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com a legislação aplicável.
13. Como minimizar ou eliminar as aplicações de determinados produtos fitofarmacêuticos classificados como "nocivo[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros", "muito tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" ou "tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 nas imediações de estradas ou ao longo das mesmas, linhas de caminho-de-ferro, superfícies muito permeáveis ou outras infraestruturas próximas de águas de superfície ou de águas subterrâneas ou ainda em superfícies vedadas em que o risco de escoamento para águas de superfície ou sistemas de esgotos seja elevado.

14. A proteção do ambiente aquático e das reservas de água potável contra o impacto dos produtos fitofarmacêuticos, incluindo no que se refere ao seguintes temas:
- a) A utilização de produtos fitofarmacêuticos em consonância com as restrições indicadas no rótulo em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, dando preferência aos produtos fitofarmacêuticos que não sejam classificados como "(muito) persistentes", "(muito) bioacumuláveis", "muito tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros", "tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" ou "nocivo[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008²⁶ ou que contenham substâncias prioritárias incluídas na lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2000/60/CE aplicada através das Diretivas 2008/105/CE e 2013/39/UE ou pesticidas que tenham sido identificados como poluentes específicos de bacias hidrográficas nos termos do ponto 1.2.6 do anexo V da Diretiva 2000/60/CE, em especial os que afetam as águas utilizadas para captação de água potável, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2000/60/CE e da Diretiva (UE) 2020/2184;
 - b) Potenciais perigos e riscos para a saúde humana e para o ambiente decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos, bem como métodos de minimização das emissões para o ambiente e da exposição profissional aos produtos fitofarmacêuticos mais perigosos;
 - c) Utilização de tecnologias de redução da dispersão em todas as culturas arvenses;
 - d) Utilização de outras medidas que minimizem o risco de poluição fora do local causada pela dispersão da pulverização, drenagem e escoamento, incluindo, em especial, as zonas-tampão obrigatórias adjacentes a cursos de águas de superfície e a águas subterrâneas e aquíferos;

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

[...]
